



27/01/2023

Número: **0801648-39.2020.8.20.5113**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Areia Branca**

Última distribuição : **17/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
ELAINE CRISTINA DA SILVA PEREIRA (AUTOR)	MARCELO VITOR JALES RODRIGUES (ADVOGADO) LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (ADVOGADO)		
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)		
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
94118593	24/01/2023 18:33	Intimação	Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

2ª Vara da Comarca de Areia Branca

BR-110, Km 01, AREIA BRANCA - RN - CEP: 59655-000

Processo: 0801648-39.2020.8.20.5113

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA PEREIRA

REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório (DPVAT) ajuizada por **ELAINE CRISTINA DA SILVA PEREIRA**, já qualificada nos autos, representada por seu advogado legalmente habilitado, em desfavor de **MAPFRE SEGUROS GERAIS S. A.**, também já qualificada aos autos.

Informa a parte demandante em Petição Inicial que no dia 24 de novembro de 2019, estava na garupa de uma motocicleta na Rua Jorge Caminha, *nesta urbe*, quando sofreu acidente automobilístico ao colidir com outra motocicleta. Em consequência do sinistro, sofreu diversas lesões corporais.

Em razão da fatalidade supramencionada, sofre com limitação permanente nos membros, com dor e deficit funcional, lhe causando certas limitações.

Ao final, apresentado os quesitos a serem analisados pelo médico quando da elaboração da perícia e pugnou pela procedência dos pedidos para condenar a seguradora ré ao pagamento do valor indicando em perícia médica à título de indenização pelo acidente de trânsito e pelas lesões dele decorrentes.

Justiça gratuita deferida em ID nº 69257304.

Em ID nº 64510822, a parte ré apresentou sua contestação. Em sede de preliminares, alegou desinteresse em realização de audiência conciliatória.

No mérito, requereu a improcedência dos pedidos autorais por ausência de prova da alegada invalidez permanente, tendo apresentado os quesitos a serem analisados no momento da realização da perícia.

Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes juntado em ID nº 91056623, onde consta que, em razão do acidente, o requerente ficou com a seguinte lesão permanente: a) no membro inferior esquerdo, com comprometimento de 25% (vinte e cinco por cento)..

A parte demandante se manifestou sobre o laudo em ID nº 91422422.

A parte demandada se manifestou sobre o laudo em ID nº 91678356.

É o que importa relatar.

Fundamento e decido.

II - DO MÉRITO

Versa a presente demanda, em seu cerne, sobre o grau da incapacitação sofrida pelo autor em razão do acidente de trânsito narrado na petição inicial, e o consequente valor da indenização oriunda do seguro DPVAT.

De inicio, destaco que o acidente aconteceu no dia 24.11.2019, quando já estava em vigor a Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008, que alterou os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 (Lei de Regência do Seguro DPVAT).

Pela alteração introduzida no art. 3º, o valor da indenização decorrente de invalidez permanente total ou parcial passou a ser apurado de acordo com a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, fazendo-se o enquadramento de cada caso em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela que passou a integrar, em forma de anexo, a norma disciplinadora do Seguro DPVAT.

A mencionada Medida Provisória foi, depois, em 05/06/2009, convertida na Lei nº 11.945/2009, com a mesma redação.

A propósito, vejamos como ficou a redação do art. 3º da Lei 6.194/74, após a edição da Medida Provisória 451/2008:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do *caput*, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso anterior, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de sequelas residuais".

A alteração implementada no art. 5º da Lei 6.194/74 foi no sentido de nomear o Instituto Medico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima como órgão competente para, no prazo de até noventa dias, fornecer o laudo com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Destarte, pela nova formatação legal em vigor, não há que se falar em indenização no valor total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), quando a invalidez não for permanente e total.

No caso em análise, o Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes em Vítimas do Seguro DPVAT, acostado em ID nº 91056623 dos autos, elaborado pelo médico judicialmente nomeado para o ato, realizado no dia 26.10.2022, indicou que o demandante ficou com a seguinte debilidade parcial permanente:

a) membro inferior esquerdo, com comprometimento de 25% (vinte e cinco por cento);

Pois bem, analisando a lesão à luz do que estipula a tabela instituída pela Lei 11.945/2009 (Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008), o comprometimento total de um membro inferior deve ser indenizado com o valor correspondente a 70% do teto máximo da indenização do seguro DPVAT, ou seja, 70% de R\$ 13.500,00, que importa em R\$ 9.945,00.

Ocorre que a lesão do autor comprometeu apenas 25% da função **do membro inferior esquerdo**, motivo pelo qual a indenização deve ser limitada a 25% do valor estipulado para o caso de comprometimento total, ou seja, 25% de R\$ 9.945,00, que resulta em **R\$ 2.485,25 (dois mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos)**.

Dessa forma, conclui-se que a indenização devida ao demandante importa no valor de **R\$ 2.485,25 (dois mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos)**, resultado da indenização da lesão parcial permanente sofridas no membro inferior esquerdo.

Considerando que não houve valores pagos por meio de processo administrativo e que a pretensão do autor restou inicialmente negada, demonstra-se como montante a ser pago a título de indenização à parte autora o valor de **R\$ 2.485,25 (dois mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos)**.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral, para **CONDENAR** a seguradora promovida a pagar a(o) promovente uma indenização no valor de **R\$ 2.485,25 (dois mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos)** à título de indenização pela lesão sofrida em acidente de trânsito, valor este que deve ser corrigido monetariamente pelos índices do INPC/IBGE, a partir da propositura da ação, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizados, fluindo estes a partir da citação válida (Súmula 426/STJ).

Condeno a parte demandada ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, em consonância com o disposto no art. 85, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, haja vista que eventual instauração do procedimento de cumprimento de sentença deverá ser promovida via Processo Judicial Eletrônico, com a juntada dos documentos essenciais pelo advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime.

AREIA BRANCA /RN, 24 de janeiro de 2023.

CLÁUDIO MENDES JÚNIOR

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)